



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ**  
**LUCIANO ANTUNES PEDROZO**

**ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS POR FAMILIARES E A  
RESPONSABILIDADE CIVIL.**

**PONTA PORÃ-MS**  
**2020**

**LUCIANO ANTUNES PEDROZO**

**ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS POR FAMILIARES E A  
RESPONSABILIDADE CIVIL.**

Projeto de pesquisa apresentado como Requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de conclusão de Curso na faculdade Fip Magsul de Ponta Porã. Orientadora: Mestre Especialista Lysian Carolina Valdes.

**PONTA PORÃ-MS  
2020**

**LUCIANO ANTUNES PEDROZO**

**ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS POR FAMILIARES E A  
RESPONSABILIDADE CIVIL.**

Trabalho de Conclusão apresentado  
à Banca Examinadora das  
Faculdades Integradas de Ponta  
Porã, como exigência parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Mestre. Esp. Lysian  
Carolina Valdes  
Faculdades Integradas de Ponta  
Porã

---

Prof. Dr. Componente da Banca  
Instituição a qual pertence

---

Prof. Dr. Componente da Banca  
Instituição a qual pertence

Ponta Porã, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado o dom da vida e por ter me dado pessoas tão maravilhosas que me serviram de inspiração para o presente trabalho.

Aos meus avós maternos Francisca e João, que me deram muito amor, carinho e pelo apoio que sempre me deram nas decisões que tomei, não poupando esforços para que eu pudesse estudar e ter uma melhor qualidade de vida, sempre me incentivando e me dando forças para que eu pudesse chegar até aqui, se hoje estou aqui e porque tive apoio e suporte por parte dos dois. Nem por isso, deixo de agradecer a minha mãe Ana Cristina pela mulher guerreira que foi por ter criado eu e meus irmãos a maioria das vezes sozinha e com dificuldades, mesmo assim não media esforços para que pudéssemos ter uma vida boa.

A toda minha família, em especial as minhas tias Elaine, Maria Francieli e Regiane que sempre estiveram dispostos a me ajudar em tudo, não medindo esforços, ainda também, minha prima Paola que também vem me dando muito apoio nessa caminhada, mostrando que realmente tem muito amor e carinho por mim e que ainda podemos contar com a família quando precisamos.

Aos meus amigos, em especial a Luana, Eliane, Milena, Regiane, Deisi que estiveram presente comigo durante essa jornada universitária, que sempre me deram apoio e incentivo e suporte para que concluíssemos juntos mais essa etapa, e as minhas amigas da vida Liz Fernanda, Michele, Stefanie, Gabriela Rodrigues, Gabriela Baez e Jessica, pelas ótimas conversas e todo o apoio, por sempre se mostrar disposto a me ajudar e conversar comigo e sempre me apoiando para conclusão da faculdade, não me deixando desistir e me animando nos momentos ruins.

A minha orientadora Prof. Mestre. Esp. Lysian Carolina Valdes pela oportunidade e apoio no pouco tempo que lhe coube. Por fim, agradeço a todos que fizeram parte da minha formação direta ou indiretamente. Muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal o instituto do Abandono Afetivo Inverso, que é cometido contra o a pessoa idosa por seus familiares, na maioria das vezes sendo seus filhos. A proposta do tema é analisar todos os direitos adquiridos pelo idoso desde o primeiro ao atual, além de alguns princípios e institutos que regem esses direitos. Além disso, também serão ressaltados os deveres e as responsabilidades por parte dos que cometem o abandono da pessoa idosa e qual serão as consequências disso. Com um trabalho teórico bibliográfico, onde a doutrina e os artigos jurídicos auxiliam de modo a compreender a sistemática do tema, o Abandono Afetivo Inverso, podem ser analisados perante o caso concreto, construindo assim um espelho daquilo que é mostrado, buscando entender a real situação frente a legislação atual.

**Palavras chave:** Abandono Afetivo. Idoso. Deveres. Responsabilidade.

## **ABSTRACT**

The present work has as main objective the Institute of Abandonment Affective Inverse, which is committed against the elderly person by their family members, most of the times being their children. The proposal of the theme is to analyze all the rights acquired by the elderly from the first to the current, in addition to some principles and institutes that govern these rights. In addition, the duties and responsibilities of those who commit the abandonment of the elderly will also be stressed and what the consequences will be. With a bibliographical theoretical work, where legal doctrine and articles help in order to understand the systematic of the theme, Inverse Affective Abandonment, can be analyzed before the specific case, thus building a mirror of what is shown, seeking to understand the real situation current legislation.

Keywords: Affective Abandonment. Old man. Duties. Responsibility.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO.....  | 9  |
| 2. DIREITOS DOS IDOSOS E SUA EVOLUÇÃO NORMATIVA.....                                  | 10 |
| 2.1 A Constituição da República de 1988.....  | 12 |
| 2.2 O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002).....             | 13 |
| 2.3 O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003) .....                  | 13 |
| 2.4 A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, 07 de dezembro de 1993) ..... | 17 |
| 2.5 A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, 04 de janeiro de 1994)..              | 19 |
| 3. O ABANDONO AFETIVO INVERSO.....  | 20 |
| 3.1 O afeto e o cuidado .....   | 21 |
| 3.2 Princípios que regem o Estatuto do Idoso.....                                     | 24 |
| 3.3 O instituto do abandono afetivo inverso.....                                      | 26 |
| 3.4 Consequências sociais e psicológicas do abandono afetivo inverso.....             | 28 |
| 4. A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS.                          | 29 |
| 4.1 Os deveres dos filhos em relação aos pais idosos.....                             | 29 |
| 4.2 O abandono.....   | 33 |
| 4.3 E suas implicações jurídicas.....   | 36 |
| 4.4 Estudo de caso.....   | 39 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....  | 43 |
| 6. REFERÊNCIAS.....   | 45 |

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade vem evoluindo constantemente, com isso a legislação brasileira vem acompanhando essa evolução, desse modo é possível perceber que as ocorrências por parte de abandono afetivo da pessoa idosa vêm crescendo a cada dia mais.

Segundo informações do IBGE, a população idosa chega a aproximadamente 28 milhões somente no Brasil, sendo que a tendência é crescer ainda mais, isso significa que a expectativa de vida dos idosos esteja aumentando cada vez mais. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais. O Brasil tem um número que representa 13% da população do país, necessitando dessa forma de proteção e cuidado para a pessoa idosa.

Abandono afetivo é um tema muito discutido no ramo do direito de família, pois não há legislação que trate de forma específica, tem amplo debate doutrinário e jurisprudencial. É comum o direito de crianças e adolescentes que sofrem pelo abandono de um ou ambos genitores, que seria o abandono afetivo. No entanto, pouco se discute o abandono afetivo inverso, em que os filhos abandonam seus ascendentes afetivamente na fase idosa.

Jonas Figueiredo Alves diz que o abandono afetivo inverso é a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. (Alves, 2013)

Dessa forma, organizou-se a pesquisa em três títulos distintos, iniciando-se pela introdução, prosseguindo com o desenvolvimento da abordagem e terminando com a conclusão.

No primeiro capítulo serão analisados toda a evolução jurídica dos direitos dos idosos, citando as principais leis que se tem conhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, como principal a Constituição Federal de 1988, que garante a proteção ao idoso, sendo seguida pelo Código Civil de 2002, A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742, 07 de dezembro de 1993), A Política

Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, 04 de janeiro de 1994) e por último mais não menos importante o Estatuto do idoso (Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003), que rege os principais direitos da terceira idade.

No segundo capítulo, será analisado o tema principal, o Abandono Afetivo Inverso, sendo citado o afeto e cuidado que deve se ter com o idoso, os princípios que regem o estatuto do idoso, o instituto do Abandono Afetivo Inverso e finalizando com as consequências sociais e psicológicas que o abandono trás para a pessoa idosa.

No terceiro capítulo, será feito um estudo sobre a responsabilização por parte dos filhos em relação aos pais idosos, como o dever dos filhos com os seus pais, as obrigações e responsabilidade, o abandono, como ocorre e suas características e ainda as principais implicações jurídicas que serão causadas por parte do abandono causados pelos filhos.

Em virtude disso, este trabalho tem como objetivo proporcionar ao leitor informações suficientes e capazes de gerar um senso crítico sobre o tema, de modo que ao final do trabalho ele esteja apto a discutir e expressar sua opinião sobre Abandono Afetivo da pessoa Idosa e a responsabilidade civil de seus familiares frente à lei brasileira.

## **2. DIREITOS DOS IDOSOS E SUA EVOLUÇÃO NORMATIVA.**

Quando se fala sobre idosos, logo se remete aos direitos dos mesmos, pois sabemos que infelizmente no Brasil, quando se chega a uma idade mais avançada, a pessoa se torna frágil e a maioria das vezes indefesa, permitindo assim que haja abuso tanto físico quanto psicológico contra a mesma.

De acordo com **ALONSO (2005)**, o Direito dos Idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização socioeconômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social (ALONSO, 2005, p.33).

Ainda seguindo o que o autor diz, o Direito dos idosos vem para cumprir um papel importante que é se opor contra a desvalorização das pessoas de mais idades. Com isso, buscando a garantia de proteção, e tentando resgatar a cidadania e dignidade da pessoa na velhice.

Em nosso país, artigo 1º da Lei nº 10.741 de outubro de 2003, denominada “**Estatuto do Idoso**”, traz o **conceito de idoso** em seu Art. 1º É instituído como sendo idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Já na França, considerado um país desenvolvido o parâmetro de idade é maior, sendo considerado idoso aquele que atinge os 65 (sessenta e cinco) anos.

Dadas as devidas explicações iniciaremos com o conceito de idoso. Temos a seguir:

Quando uma pessoa se tornar velha? Aos 55, 60,70 ou 75 anos? Nada flutua mais do que os limites da velhice em termo de complexidade fisiológica, psicológica e social. Uma pessoa é tão velha quanto as suas artérias, quanto seu cérebro, quanto seu coração, quanto seu moral ou quanto sua situação civil? Ou é a maneira pela qual outras pessoas passam a encarar as características que classificam as pessoas com velhas? (VERAS, 2001, p.10).

Segundo **Faleiros (2004)**, sabe-se, que a maioria dos casos de violência e situação de risco contra idosos não são notificados aos órgãos responsáveis pela defesa dos direitos da pessoa idosa, o que possivelmente dificulta os registros epidemiológicos para que sejam mapeados os agressores. Este cenário de subnotificação permite inferir que se deve, provavelmente, pelo fato da família ser o locus principal onde habitam atos violentos, de negligências e de abusos na velhice, de modo que há um pacto silencioso. (Machado & Queirós, 2006).

A discussão sobre a violência cometida contra a pessoa idosa em suas diferentes formas é um tema atual na agenda de preocupações internacionais e nacionais. Inserida no campo dos direitos humanos e da cidadania, essa questão tem se tornado alvo de atenção de governantes e de organismos internacionais e supranacionais.

Segundo **Feijó Medeiros (2011)**, atualmente os idosos são vítimas dos mais diversos tipos de violências abrangendo as físicas e psicológicas, praticadas tanto pela sociedade como pelos próprios familiares. Além da violência sofrida pelo idoso outro ato não menos gravoso e bastante recorrente é o abandono. É muito comum que as famílias deixem os pertencentes a essa faixa etária em asilos e estes são fadados ao isolamento e afastamento do convívio com aqueles pelos quais mantinham uma relação de afeto no decorrer da vida.

Em nosso país, segundo **Santos (2007)**, o abandono aos idosos e o aparecimento do primeiro asilo data do 1890, no então Distrito Federal. O autor traz que a partir de alterações da família e da sociedade trazidas nos primeiros anos do século XIX, houve uma modificação da percepção da velhice. Desta forma, a figura do patriarca idoso, anteriormente era centro da família colonial, perderia seu poder, ocupando lugar de esquecimento e desvalorização social se mantendo até hoje.

No campo específico do Estatuto do Idoso, o compromisso com o respeito e as garantias que lhe são concedidas é de grande valia, principalmente, quando vivemos em uma sociedade onde o preconceito e a violência são praticados por familiares e até por instituições públicas

A respeito do direito de proteção dos idosos e garantias, **Berenice (2016)** comenta:

A Constituição veda discriminação em razão da idade, bem como assegura **especial proteção ao idoso**. Atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantindo o direito à vida (CF 230). É determinada a adoção de políticas de amparo aos idosos, por meio de programas a serem executados, preferentemente, em seus lares (CF 230 § 1.º). (BERENICE, 2016, p.83)

Dessa forma, este capítulo irá tratar sobre todos os Direitos que foram conquistados pelos idosos até a atualidade, sendo desde a Constituição Federal até as Leis complementares no Brasil.

## 2.1 A Constituição da República de 1988.

Sabemos que historicamente os idosos sofreram muito preconceito e violência tanto psicológica quanto física.

A Constituição da República de 1988 obteve um papel de destaque para as transformações do Direito de Família, que deixa de ser um instituto submetido às vontades impostas pelo Estado e por uma tradição patriarcalista, passando os seus componentes a gozarem de suas individualidades e outros direitos essenciais.

Nesse contexto, o idoso recebeu *status* de cidadão, contemplado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, inciso III, da CR/88, recebendo amparo específico, nos artigos 229 e 230 da Carta Maior:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos (BRASIL, 1988).

Os mencionados dispositivos são normas de aplicabilidade imediata, calcada nos princípios da solidariedade, afetividade, dignidade da pessoa humana e da proteção integral, o que, em tese, dispensaria outra regulamentação no âmbito jurídico.

Não se trata, portanto, de mera faculdade atentar-se para as necessidades do idoso, mas sim um dever que a família, a sociedade e o Estado estão destinados a cumprir, sob pena de responder civilmente pela omissão.

## 2.2 O Código Civil Brasileiro

Todo idoso tem direitos personalíssimos, ou seja, possuem a capacidade de decidir sua própria vida, não devendo ser privados dos direitos que, em tese, são intransmissíveis e irrenunciáveis. Nos termos do artigo 11 do CC/2002: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.” (BRASIL, 2002).

Cabe à família o apoio ao idoso, não devendo jamais expropriar de suas próprias decisões ainda que com o argumento de protegê-lo. Afinal, a idade não está atrelada ao exercício da capacidade, sendo certo que o idoso somente será impedido de gerir a sua própria vida, após comprovada judicialmente a sua incapacidade.

O Código Civil de 2002 se mostra restritivo ao direito de liberdade e a dignidade da pessoa humana, quando reduz a autonomia do idoso, constringendo-o a uma tutela reducionista, além do caráter discriminatório quando impõe, de forma absurda, aos idosos maiores de 70 anos o regime de separação obrigatória de bens no casamento, em função da idade (art. 1641, CC/02).

A limitação à autonomia da vontade pela idade é inconstitucional, por violação ao direito à igualdade e à liberdade, sendo impossível a discriminação em função do seu sexo ou da sua idade, como causas naturais de incapacidade civil.

### 2.3O Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso é o resultado final do trabalho de várias entidades voltadas para a defesa dos direitos dos idosos no Brasil, entre as quais sempre se destacou a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia e também de profissionais das áreas da saúde, direitos humanos e assistência social, além de parlamentares do Congresso Nacional.

O documento, vigente desde janeiro de 2004, veio ampliar direitos que já estavam previstos em outra Lei Federal, de nº 8842, de 04 janeiro de 1994 e

também na Constituição Federal de 1988 e dessa forma se consolida como instrumento poderoso na defesa da cidadania dos cidadãos e cidadãs daquela faixa etária, dando-lhes ampla proteção jurídica para usufruir direitos sem depender de favores, amargurar humilhações ou simplesmente para viverem com dignidade.

Ao longo de seus 118 artigos são tratadas questões fundamentais, desde garantias prioritárias aos idosos, até aspectos relativos à transporte, passando pelos direitos à liberdade, à respeitabilidade e à vida, além de especificar as funções das entidades de atendimento à categoria, discorrer sobre as questões de educação, cultura, esporte e lazer, dos direitos à saúde através do SUS, da garantia ao alimento, da profissionalização e do trabalho, da previdência social, dos crimes contra eles e da habitação, tanto em ações por parte do Estado, como da sociedade.

De acordo com **Uvo e Zanatta (2005)**: “O Estatuto do Idoso constitui um marco legal para a consciência idosa do país, já que a partir dele, os idosos poderão exigir a proteção aos seus direitos.”

Na mesma linha doutrinária, **Neri (2005)** ressalta que políticas de proteção social, baseadas em suposições e generalizações indevidas, podem contribuir para o desenvolvimento ou a intensificação de preconceitos negativos e para a ocorrência de práticas sociais discriminatórias em relação aos idosos.

Para **Ceneviva (2004)**, o Estatuto do Idoso, estabelece prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso, elencando novos direitos e estabelecendo vários mecanismos específicos de proteção os quais vão desde precedência no atendimento ao permanente aprimoramento de suas condições de vida, até a inviolabilidade física, psíquica e moral. Corroborando essa assertiva, Uvo e Zanatta (2005), ressaltam que o Estatuto constituiu um marco legal para a consciência idosa do país, já que a partir dele, os idosos conseguiram uma legislação que garante os seus direitos.

No Estatuto do Idoso aplica-se a teoria tridimensional. Por exemplo: o fato trata de questões relacionadas à saúde pública e atentados reiterados à dignidade da pessoa idosa; o valor do reconhecimento de que o idoso contribuiu para a formação dos mais jovens e do País, bem como na indignação diante da discriminação, que justifica a produção e a aplicação da norma, enunciada no Estatuto do Idoso; por último pela norma que é levada por meio de vários instrumentos em nosso Direito, sendo a Lei o veículo primordial.

O Estatuto do Idoso faz parte do sistema normativo e por sistema entende-se o conjunto de elementos que interagem de forma coordenada entre si e com o todo em que se implantam. Em nosso sistema jurídico, convivem normas de hierarquia e densidade diversas. A Lei Maior, a Constituição Federal de 1988, ocupa a posição mais destacada, lançando as normas fundamentais do sistema: princípios e regras que orientam a produção, a interpretação e a execução das leis que tratam da matéria. Subordinados à Constituição estão os demais textos de caráter normativo. O Estatuto do Idoso é Lei Ordinária e assim é chamado em razão do procedimento de sua elaboração, sendo este procedimento destinado à elaboração da maior parte das leis e também o mais demorado, pois permitir vários reexames.

A Lei 10.741/03, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o “Estatuto do Idoso”, se dividiu em sete títulos, dentre eles o direito à liberdade, respeito, dignidade, saúde, habitação, transporte, proteção, atendimento, acesso à justiça, crimes e alimentação, versando sobre direitos fundamentais e garantias constitucionais aos maiores de 60 anos. **Segundo Cielo e Vaz (2009):**

Criado com o objetivo de garantir dignidade ao idoso, [...] o Estatuto do Idoso [...] veio em boa hora, com objetivo de dar continuidade ao movimento de universalização da cidadania, levando até o idoso a esperança de que seus anseios e necessidades estão de fato garantidos. (CIELO; VAZ, 2009, p. 42).

O Estatuto do Idoso é marcado por um conjunto de normas possuidoras de um cunho moral que já deveriam estar implícitos na formação educacional de

todo e qualquer ser humano. O Estatuto responsabiliza a família, o Estado e a sociedade.

Consoante o artigo 9º do Estatuto do Idoso “É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”.

O Estatuto do Idoso veio garantir não somente o direito a saúde como forma de efetivar a qualidade de vida do idoso, mas também demonstrar que a medicina não seria a única forma de prover uma qualidade de vida, atrelada principalmente ao convívio familiar. Todavia, ao mesmo tempo em que os direitos dos idosos foram formalizados, o Estado mostrou-se inerte quanto à sua atuação para amenizar as transformações que foram sendo conquistadas nessa trajetória incessante.

Atualmente, colhem-se os frutos desse planejamento que, infelizmente, não será pautado somente em pontos positivos, afinal, ainda existe o preconceito de incapacidade interligado à idade.

Como pontos positivos da regulamentação do idoso, têm-se o atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde; o recebimento de medicamentos e aparelhos de reabilitação/tratamento pelo Estado; a proibição dos planos de saúde de reajustar as mensalidades, conforme a idade do paciente; transportes coletivos, em que os maiores de 65 anos têm gratuidade, com a reserva de 10% dos assentos para idosos; o reconhecimento de pessoa ativa e merecedora da participação em sociedade, proteção contra a violência e abandono, estando sujeito às sanções quem adotar conduta ativa ou omissiva; o atendimento preferencial e imediato em todos os órgãos públicos e privados; as vagas preferências em estacionamento; sistema de cotas nas moradias construídas com recursos federais (percentual de 3%) e salário mínimo mensal a todos os idosos com mais de sessenta e cinco anos, o que representou uma redução de dois anos a menos que a Lei Orgânica da Assistência Social.

Dentre os pontos negativos estão à falta de programas educacionais específicos aos idosos; a insuficiência de cursos de alfabetização específicos; não indicação de atividades que façam despertar a vontade de viver e a

qualidade de vida dos idosos; o sistema previdenciário é falho, considerado pelos idosos como um verdadeiro lamurio, afinal, não se aplica a política de reajuste que garanta a manutenção de valor dos salários iniciais.

#### 2.4 A Lei Orgânica da Assistência Social

A assistência social brasileira está positivada nos artigos 6º, 194 e 203 da Constituição da República de 1988. Cuida-se de direito social que exige do Estado Brasileiro a atuação no sentido de reduzir desigualdades e garantir o mínimo social aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social. Em outras palavras, trata-se de direito fundamental de prestação material, direito público subjetivo dos necessitados e obrigação jurídica dos Poderes Públicos.

A velhice, como fase da vida em que naturalmente há maior vulnerabilidade do indivíduo, reclama especial atenção do Estado, exigindo políticas públicas que procurem conciliar a assistência devida aos idosos.

Pautado nesse entendimento e a fim de assegurar a Seguridade Social, a Lei Orgânica da Assistência Social deixou de ser vista como uma mera política isolada e complementar a Previdência, ganhando reforço no seguinte dispositivo de nossa Carta Maior: “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. ” (BRASIL, 1988).

A concessão do benefício assistencial amparado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) tem como fonte principal o inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Por se referir a um benefício assistencial, o indivíduo não precisa ter contribuído para os quadros orçamentários da Previdência Social, todavia, há requisitos para se ter acesso a tal amparo assistencial (gênero da seguridade

social, intransferível, não acumulado com qualquer outro benefício da de regime previdenciário), são eles: **IDADE**: Possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Art. 34 do Estatuto do Idoso: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007).

Há também a possibilidade de idosos estrangeiros naturalizados e domiciliados legalmente no Brasil obterem direito a esse benefício, pois a Constituição Federal de 1988 consagra a ideia de que assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição social. Nesse contexto, existe a necessidade de fiscalização mais abrangente por parte do Brasil, afinal não é afastável a ideia de imigrantes se estabelecerem temporariamente em nosso território a fim de somente adquirir o benefício.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO A ESTRANGEIRO LEGALMENTE RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. A condição de estrangeiro legalmente residente no Brasil não impede a concessão de benefício assistencial ao idoso ou deficiente, pois a Constituição Federal, art. 5º, assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. A concessão do amparo, porém, deve ser afastada se restar demonstrado que o estrangeiro transferiu residência para o Brasil apenas com intuito de auferir o benefício em exame. Incidente conhecido e improvido. (TRU4, IUJEF 2007.70.95.014089-0, Rel. Juiz Federal Rony Ferreira, D.E. 17.09.2008). (PORTO ALEGRE, 2008).

Outro requisito é a **RENDA**, ou seja, para se ter acesso ao benefício assistencial, o idoso não pode ter meios de prover a sua própria subsistência, tampouco ser assistido economicamente por sua família (aquela em que a renda mensal familiar *per capita* seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo).

## 2.5 A Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, 04 de janeiro de 1994)

A Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, foi vista como uma estratégia jurídico-legal no tocante a implementação de diretrizes políticas aos municípios brasileiros, para a conquista e a defesa da população idosa, que cresce cada vez mais. Foram criadas, portanto, normas para o exercício dos direitos dos nossos queridos idosos, de forma que garantissem a participação efetiva, autonomia e a integração, como é estabelecido em seu art. 4º.

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social. (BRASIL, 1994).

A partir do advento da Lei nº 8.842/1994, em 1997, foi editado o Plano de Ação Governamental para Integração da Política Nacional do Idoso. São nove os órgãos que compõem este Plano: Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Educação, da Justiça, Cultura, do Trabalho e Emprego, da Saúde, do Esporte e Turismo, Transporte, Planejamento e Orçamento e Gestão.

Não obstante a lei seja enfática, não está sendo eficientemente aplicada, pois, de um lado, tem-se uma sociedade desinteressada e, de outro, um Estado despreparado para a articulação de objetivos em comum de um mesmo grupo, por meio de órgãos da saúde, educação e assistência social.

A garantia de acesso dos idosos aos direitos que lhes são assegurados de forma expressa pela lei são nada mais nada menos que o reconhecimento de sua cidadania, e, como consequência, seus direitos e deveres devem ser oportunizados tanto na esfera governamental, quanto na sociedade civil, afinal, a capacidade não é condicionada indispensavelmente em função da idade.

### **3 – ABANDONO AFETIVO INVERSO**

O abandono afetivo inverso consiste na ausência de cuidados dos filhos para com os seus genitores, na maior parte dos casos, os idosos. Ele está ligado a um dano imaterial, ou seja, um dano que não poderá ser estimado com finalidade pecuniária, visto que atinge diretamente o psicológico, tornando-se difícil medir o grau de sofrimento que o dano causou a vítima.

Conforme o art. 4º do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), é proibido que qualquer idoso sofra qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, devem ser punidos conforme garantido por lei.

Desta maneira, busca-se analisar se o dano afetivo é realmente indenizável, identificar os motivos pelos quais os genitores, durante a terceira idade, são desassistidos pelos filhos. Iremos também explicar como o Brasil se enquadra nessa realidade de abandono afetivo inverso, quais as legislações e julgados pertinentes ao tema e qual o desfecho. E por fim, avaliar o papel da família no processo de proteção ao direito do idoso.

Sempre é importante frisar que o dever de cuidado dos filhos está determinado constitucionalmente. O artigo 229 da Constituição Federal estabelece que: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. ”

O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), ampliou o dever de cuidado dos filhos em seu artigo 3º:

Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Pode se observar que o Abandono Afetivo Inverso vai muito além do que somente um abandono, mais envolve também a parte emocional do idoso, que é fragilizada diante dessa situação ao qual ele é exposto.

Com base nesses fundamentos que foram apresentados, o capítulo a seguir irá tratar um pouco mais do Abandono afetivo sofrido pelo idoso e buscar entender um pouco mais sobre o assunto e suas características e princípios que regem esse assunto.

### 3.1 Afeto e cuidado

De forma conceitual, há diversos entendimentos versando a respeito do afeto. Em um âmbito geral, tem-se o afeto como sentimento de afeição, imenso carinho por algum ser, uma ligação carinhosa ou, ainda, um sentimento de emoção transmitido de diversas formas, através da amizade, paixões e simpatia. Para a psicologia, é uma expressão de sentimentos, não o enquadrando como sentimento por si só, o qual compõe um dos três tipos de funções mentais, quais sejam: o afeto, a volição e a cognição **(DICIO, 2019)**.

O afeto é um fato social e psicológico e, talvez, por essa razão possa ter tido tanta resistência do direito brasileiro para lhe considerar uma perspectiva jurídica. Para o direito o que interessa não é o afeto em si, mas sim as relações sociais de natureza afetiva e as condutas suscetíveis oriundas do afeto e que merecem a incidência de normas jurídicas, sendo observados neste caso com relação ao idoso que é o principal intuito do estudo.

Segundo **Norões e Pereira Junior (2018)**, por vezes, o termo afeto é traçado como sinônimo de amor, questão que dificultaria a obrigatoriedade desse nas relações familiares, posto que o amor, sendo um sentimento, é inteiramente subjetivo. Nem mesmo os maiores filósofos chegaram a um consenso quanto aos sentimentos, não sendo útil para versar em uma matéria que requer objetividade e concretude.

**Maria Berenice Dias** escreve: “[...] amplo é o espectro do afeto, mola propulsora do mundo e que fatalmente acaba por gerar consequências que necessitam se integrar ao sistema normativo legal.

A falta de afeição pode constituir dano moral, na medida que a lesão alcance aos direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana, trazendo sofrimento, aflição, desequilíbrio à pessoa, pois a “existência do homem está na dimensão de seus vínculos e de seus afetos, sendo a afeição valor preponderante da dignidade humana”. Afinal, não há nenhuma proibição no Direito das Famílias do uso do regime geral de responsabilidade civil previsto no Código Civil (**MADALENO, 2007, p. 126 e 127**).

Para **Calderon (2017)**, o princípio da afetividade é fundamental para a noção jurídica frente às relações interpessoais atuais, principalmente na área do Direito de Família, em que a ligação obrigacional familiar se pauta perante a sócio afetividade, que, por sua vez, é a relação de laços familiares instaurados pela vontade, o qual não dependa da consanguinidade. Tendo isso, os enraizados vínculos matrimoniais, biológicos e registrais perdem a eficácia, necessitando um desempenho ímpar do judiciário para superar mentalidades conservadoras com o intuito de seguir a tendência, visto que a justiça se baseia na realidade contemporânea.

O Código Civil refere que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos que necessitem para viver de como compatível com sua condição social. Ainda, tais alimentos são devidos quando quem os pretende não tem bens ou condições de se manter e aqueles que os deve têm condições de fornecê-lo sem desfalque a seu próprio sustento, conforme se verifica nos artigos 1.694 e 1.695.

Na mesma esteira e deixando ainda mais clara a obrigação dos filhos em prestarem alimentos a seus pais, através da redação do artigo 1.696, também do Código Civil, o qual discorre sobre o direito recíproco entre os pais e os filhos no que tange aos alimentos.

Se posicionando sobre o tema, Maria Berenice Dias insurge referindo que as novidades do Estatuto do Idoso são no sentido de que além dos familiares o Estado também tem o dever de promover o sustento:

Dignificadoras as novidades introduzidas pelo Estatuto do Idoso sobre o tema alimentos. Na ausência de condições do idoso bem como de seus familiares de lhe proverem o sustento, a obrigação é imposta ao poder público, no âmbito da assistência social (EI 14). Trata-se do dever de amparo, nada mais do que a obrigação do Estado de lhe prestar alimentos. Aliás, o valor dos alimentos – pelo menos a quem tem mais de 65 anos – está previamente definido: um salário mínimo mensal (EI 34).

Ainda, a autora faz referência ao princípio da solidariedade, no sentido de que a alteração mais significativa foi a opção entre os prestadores, uma vez que o idoso pode acionar qualquer um de seus parentes até o quarto grau colateral, ou seja, pode acionar seus filhos, netos, sobrinhos ou irmãos. Neste sentido, ressalta a importância do entendimento da obrigação alimentar de forma solidária, pois o entendimento, mesmo que divergente antigamente, sempre foi neste sentido.

Dessa forma podemos observar a importância do afeto e o cuidado com a pessoa idosa e que vai muito além de somente prestar as obrigações como também deve se ter carinho, amor, afeto, atenção e muito cuidado, sendo o tema correlacionado no tópico apenas uma base para os familiares seguirem,

### 3.2 Princípios que regem o Estatuto do idoso.

Existem diversos fundamentos que regem o Direito, mas vão ser citados três princípios que podem servir como norteadores para o regimento do Estatuto do Idoso, sendo eles o princípio da dignidade humana, princípio da afetividade e o princípio da solidariedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto na Constituição Federal, no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, nossa Carta Maior, considera a pessoa humana como centro do ordenamento jurídico, personalizando os institutos de direito civil, inclusive os de direito de família.

Ensina **Rosenvald (2006)**, que o cidadão é visto como “titular de um patrimônio pessoal mínimo que lhe permita exercer uma vida digna, a partir da solidariedade social e da isonomia substancial”. (2006, p. 29)

**Madaleno (2010)**, preleciona a esse respeito: “a dignidade humana é princípio fundamental e, portanto, recebe integral proteção do Estado Democrático de Direito, prevalecendo sobre os demais princípios”. (2010, p. 29)

Conforme leciona **Monteiro (2010)**:

Nas relações familiares acentua-se a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família deve ser havida como centro de preservação da pessoa, da essência do ser humano, antes mesmo de ser tida como célula básica da sociedade (2010, p. 19).

**Maria Berenice Dias** leciona sobre o assunto no sentido de que o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais universal de todos os princípios, sendo considerado um macro princípio que irradia todos os demais, como liberdade, autonomia, cidadania, igualdade, solidariedade e muitos outros.

Já o princípio da afetividade não está previsto efetivamente no ordenamento jurídico, mas está implícito dentro do princípio da dignidade da

pessoa humana, pois se enquadra no rol de direitos sociais aos quais toda e qualquer pessoa tem direito, principalmente nas relações familiares.

O Código Civil também não utiliza a palavra afeto, invocando a afetividade apenas quando se refere da guarda dos filhos no caso de separação dos genitores. Maria Berenice Dias se manifesta sobre referido princípio da seguinte maneira: “Talvez nada mais seja necessário dizer para evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade”.

Por último, mas não menos importante temos o princípio da solidariedade que é o que cada um deve com o outro, sendo um princípio que tem origem diretamente nos vínculos afetivos, compreendendo a fraternidade e a reciprocidade como significado próprio e, sua origem é constitucional, pois a Carta Magna deixa este princípio explícito nos artigos 229 e 230.

Assim, o Estatuto do idoso se concretizou no princípio da solidariedade. Tornou-se um “dever jurídico”, não apenas com o intuito de amparar os idosos, mas em um sentimento social e moral com o dever de cuidar e amparar.

A afetividade e a solidariedade integram uma esfera de valores e interesses indispensáveis à dignidade da vida humana, de tal forma que se torna inaceitável que alguém ame e expresse afetividade sem que haja solidariedade, respeito em relação ao outro.

Com isso, é de se perceber que estes princípios são de muita importância para o abandono afetivo e os direitos dos idosos, tendo como principal interpretação as relações parentais e suas obrigações.

### 3.3 O Instituto do Abandono Afetivo inverso

O instituto do abandono afetivo é extraído das vulnerabilidades reconhecidas constitucionalmente. Diante da carência de proteção arguida às crianças, adolescentes e aos idosos, com a colaboração do princípio da afetividade, vislumbra-se a judicialização da deficiência da prestação afetiva. O recente instituto do abandono afetivo inverso espelha-se no seu predecessor,

em que o próprio abandono afetivo está relacionado à falta de prestação afetiva do responsável para com sua prole, ao passo que, o inverso se define na defeituosa contraprestação afetiva da prole para com seu responsável **(SANSON, 2017)**.

Destaca-se o conceito referido por Ana, Vanessa e Isabel, ambas advogadas que mencionam o abandono afetivo inverso quando existe a falta de cuidado permanente, com o desprezo e falta de amor dos filhos em relação à seus genitores, o que resulta na redução da qualidade e expectativa de vida dos idosos, pois a violência acaba ocorrendo justamente de onde deveria vir apoio, cuidado e carinho:

Entende-se por abandono afetivo inverso a falta de cuidar permanente, o desprezo, desrespeito, inação do amor, a indiferença filial para com os genitores, em regra, idosos. Esta espécie de abandono constitui violência na sua forma mais gravosa contra o idoso. Mais do que a física ou financeira, a omissão afetiva do idoso reflete uma negação de vida, o qual lhe subtrai a perspectiva de viver com qualidade. Pior ainda é saber que esta violência ocorre no seio familiar, ou seja, no território que ele deveria ser protegido, e não onde se constitui as mais severas agressões.

De suma importância que se mencione a publicação realizada pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em 2015, sobre a conceituação do abandono afetivo para a Justiça:

Quando caracterizada a indiferença afetiva de um genitor em relação a seus filhos, ainda que não exista abandono material e intelectual, pode ser constatado, na Justiça, o abandono afetivo. Apesar desse problema familiar sempre ter existido na sociedade, apenas nos últimos anos o tema começou a ser levado à Justiça, por meio de ações em que as vítimas, no caso os filhos, pedem indenizações pelo dano de abandono afetivo. Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são no sentido de conceder a indenização, considerando que o abandono afetivo constitui descumprimento do dever legal de cuidado,

criação, educação e companhia presente, previstos implicitamente na Constituição Federal.

Em relação ao instituto do abandono afetivo inverso, **Speiss e Neves (2017)** ressaltam a possibilidade da indenização como medida reparatória, incluindo o abandono afetivo passível de responsabilização civil, devendo os responsáveis, por ora os familiares, reparar os danos morais em casos de abandono imaterial e danos materiais em casos de abandono material. Por mais que seja improvável aferir a prestação devida de um filho ao pai, atualmente, diante do judiciário, busca-se a compensação de forma monetária.

De acordo com **Karow (apud SILVA, 2016)**, o abandono afetivo se caracteriza pelos pressupostos da existência do fato, podendo ser omissivo ou comissivo, e da imputabilidade a um responsável, podendo ser tanto familiares como ente estatal. O interesse jurisdicional se estampa em um terceiro pressuposto, qual seja, a ocorrência de um dano, sendo que ao se tratar de afeto, acarreta o dano moral.

Os tribunais Superiores estabelecem o entendimento sobre abandono afetivo inverso de que:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS DE FILHOS PARA PAI. POSSIBILIDADE. DEVER DE PARENTESCO E SOLIDARIEDADE DECORRENTE DE LEI. NECESSIDADES DO GENITOR EVIDENCIADAS. FILHOS QUE, MESMO EM QUANTIAS DIFERENTES, DEVEM PRESTAR ALIMENTOS AO GENITOR. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO QUE NÃO DESCARACTERIZA POR COMPLETO O DEVER ALIMENTOS INSTITUÍDO NA LEI DE REGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. ALIMENTOS QUE DEVEM SER FIXADOS, PORÉM EM VALOR MENOR DO QUE O PLEITEADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70047785399, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Munira Hanna, Julgado em 20/03/2013).

Assim, o filho que deixar de amparar seus pais na velhice, deixará de cumprir uma obrigação imaterial, cometendo assim, um ato ilícito, podendo gerar danos de ordem moral. Mas, essa indenização não tem como finalidade obrigar os filhos a amarem seus pais, mas sim uma forma de punir os filhos pelo abandono de seus pais da mesma forma que já existe pelos pais.

O instituto do Abandono Afetivo é relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, e, com aplicação difundida pela doutrina e jurisprudência.

Porém, para a propositura da ação de danos morais por abandono afetivo, o dano deverá ser evidente, comprovando-se a inexistência do afeto, sentimento este que deveria fazer parte das relações familiares, e sua conexão com as consequências trazidas à vítima.

#### 3.4 Consequências sociais e psicológicas do Abandono Afetivo Inverso.

O abandono ao idoso pode ser caracterizado através de duas vertentes, o abandono material, que ocorre quando não há assistência material, ou seja, o lesionado é privado pelo ente de sua família aos elementos básicos que necessita para sua subsistência, no caso do idoso, por exemplo, quando um filho deixa de alimentá-lo, vesti-lo, dar remédios e até mesmo levá-lo ao médico quando este faz acompanhamento periódico por conta de uma enfermidade, etc. **(VIEGAS; BARROS, 2016).**

Contudo, o abandono material é considerado como um crime de desamor, por ser decorrente de uma omissão injustificada por parte do ente familiar daquele idoso deixando que ele fique sem a assistência de que necessita, ou seja, a família abandona o indivíduo, quando este necessita de assistência para sua subsistência. **(VIEGAS; BARROS, 2016).**

Já o abandono afetivo de forma material, versa sobre a prestação de auxílio imaterial, aquilo que não depende de pecúnia e sim de afeto. Nota-se que neste caso, ao contrário do abandono material, o abandono afetivo tem uma ligação com o elemento sentimental. Entretanto, o abandono afetivo possui nomenclaturas como: “abandono invertido ou às avessas” e tem sua efetivação quando o filho deixa de prestar cuidados e falta com afeto aos pais idosos IBDFAM (2013, citado por RODRIGUES, 2016).

É dever da família, em especial dos filhos, prestar assistência no que for preciso nos cuidados do idoso, proporcionando-lhes um convívio saudável e um tratamento igualitário. Como consequência do abandono afetivo e material, os idosos podem desencadear sérios problemas de ordem psicofísicos.

A psicologia aponta que o abandono afetivo sofrido por idosos pode gerar consequências de ordem emocional e psicológica quase que irreversíveis. As doenças psicológicas com maior incidência em idosos abandonados são a depressão e demência e essas patologias surgem a partir da compreensão da solidão que estão inseridos.

#### **4 – A RESPONSABILIDADE DOS FILHOS EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS.**

##### **4.1. Os deveres dos filhos em relação aos pais idosos**

Conforme já destacado, o dever dos filhos em relação aos pais idosos não veio delimitado apenas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003), sendo respaldado pelo art. 229 da CR/88: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, 1988). O Estatuto do Idoso, no art. 3º, dispõe:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003).

Os deveres que os filhos têm perante seus pais na velhice vai muito além do que consta na legislação, como valores a ser pago e obrigações desse tipo e a responsabilidade. Existem casos em que os filhos deixam seus pais em asilos e casas de repouso com a promessa de que iram retornar, mas na realidade não voltam e acabam privando seus pais de convivência familiar de forma que acaba ferindo o que rege a legislação acima citada.

Destaca-se, o posicionamento do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o qual possui grande influência e renomadas matérias referente ao assunto de abandono afetivo inverso:

Desde quando o afeto juridicamente passou a ter a sua valoração, no efeito de ser reconhecido como vínculo familiar (João Baptista Vilela, 1980), em significado amplo de proteção e cuidado, no melhor interesse da família, a sua falta constitui, em contraponto, gravame odioso e determinante de responsabilidade por omissão ou negligência. A autonomia da pessoa idosa, enquanto patriarca, chefe de família e pai, exige a assistência filial, moral e afetiva, como imprescindível instrumento de respeito aos seus direitos existenciais de consolidação de vida. No ponto, o abandono afetivo como falta grave ao dever de cuidar, para além de constituir ilícito civil, será caracterizado como crime, nos termos do Projeto do Senado, de nº 700/2007, já aprovado, dezembro passado, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, daquela casa parlamentar. Entretanto, o projeto apenas cuida de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono (moral) como ilícito civil e penal; não cogitando, todavia, do abandono inverso, no pólo contrário do composto da relação (filhos/pais), o que reclama alteração legislativa pontual do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Aquele projeto está pronto, exatamente há um ano (desde 11.07.2012), para a pauta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado.

Dessa forma pode se observar que o cuidado é um dever e obrigação dos filhos perante seus pais, mesmo que ainda não conste no ordenamento jurídico com indenização quando a falta desses tipos de afetos, os tribunais já estão buscando levar essa responsabilidade para o abandono afetivo nas ações dos pais movidas contra seus filhos.

É um dever de reparar-se o dano que a gente causa a outro. Buscando verificar as condições que uma pessoa pode ser responsável por um dano e como repará-lo. **Rui Stoco (2007, p. 114)** dispõe:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Se tratando da responsabilização, em um primeiro momento ela pode ser de forma solidaria, por escolha do idoso, ou seja, se por exemplo o idoso tem mais de um filho ele poderá ajuizar uma ação de responsabilização para um de seus filhos somente ser seu prestador, não necessariamente sendo todos seus

filhos. Porém isso não tira a responsabilidade de seus outros filhos para com o mesmo.

A questão da responsabilização de forma solidária está disciplinada no artigo 10º do Estatuto do Idoso, vejamos:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis. § 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos: I – faculdade de ir vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; II – opinião e expressão; III – crença e culto religioso; IV – prática de esportes e de diversões; V – participação na vida familiar e comunitária; VI – participação na vida política, na forma da lei; VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação. § 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. § 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Dispõe **Sérgio Cavalieri Filho (2010)** sobre responsabilidade:

Pela concepção clássica, todavia, a vítima só obterá a reparação do dano se provar a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna. O desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como crescimento populacional geraram novas situações que não podiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa.

Nesse contexto, o autor diz que para a responsabilização não precisa necessária de dolo ou culpa, sendo que somente o nexa causa já comprova a responsabilização, já podendo haver a indenização.

Do mesmo modo, a obrigação dos filhos de prestarem alimentos a seus pais é encontrada na redação do artigo 1.696, também do Código Civil, o qual discorre sobre o direito recíproco entre os pais e os filhos no que tange aos alimentos. Sendo ele:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

De certo modo, essa reciprocidade que a legislação leciona, vai além do entendimento de somente a prestação de alimentos, sendo que pode ser compreendido também como as outras obrigações que consistem nessas bases que norteiam especificamente nesse caso os direitos dos idosos.

A obrigação dos filhos em relação aos pais idosos consubstancia-se num dever legal a ser cumprido, devendo ser analisado, concomitante, à necessidade de existir o afeto quem vem implícito, por exemplo, quando a demonstração de um simples ato de carinho de um filho pode ser a salvação da vida de um pai.

Enfim, pode se concluir que esses deveres, obrigações e responsabilidade se resumem em um só, como principal importância para que os filhos cuidem de seus pais de um modo mais eficaz, para que não falte nada a eles na sua convivência cotidiana, para de certa forma continuar vivendo com dignidade, zelo e cuidado por parte de terceiros, principalmente por seus filhos.

#### 4.2 O abandono

Primeiramente, devemos ver do que se trata o abandono, para que possamos prosseguir sobre o abandono da pessoa idosa, podendo o abandono ser dividido entre material e imaterial.

O abandono será material, quando o idoso é privado de acesso a itens básicos de sua subsistência, seja água, comida e roupa adequada, contrariando dispositivos legais e comprometendo a expectativa de vida digna do idoso.

Nesse sentido, o idoso encontra-se respaldado nos já mencionados arts. 229 da CF/88, 1.696 do Código civil, bem como no art. 244 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 244 - Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada deixar,

sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Alterado pela L-010.741-2003) Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País (BRASIL, 1941).

O Estatuto do Idoso dispõe:

Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

[...]

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003).

O abandono material, considerado um crime de desamor, caracteriza-se pela omissão injustificada na assistência familiar. Por outro lado, é amparado juridicamente o dever obrigacional de prestar auxílio imaterial (obrigações jurídicas imateriais), englobando o não cumprimento de deveres filiais pautadas na convivência familiar e o amparo ao idoso.

Com isso, o abandono pode ser caracterizado pelo simples fato de se chegar ao imóvel, constatar que o idoso não está sendo medicado adequadamente ou se ele não está tendo a higiene adequada. Isso já é uma questão de abandono. **(FILHOS, 2010)**.

Dispõe **SILVA (2010)**: O conviver que é basicamente afetivo, enriquecido com uma convivência mútua, alimenta o corpo, mas também cuidar da alma, da moral, do psíquico. Essas são as prerrogativas do poder familiar.

O abandono imaterial de idosos é combatido no art. 229 da CF/88, o qual exalta o dever recíproco existente na relação entre pais e filhos, valorizando as relações afetivas, bem como no art. 4º do Estatuto do Idoso que prevê:

Art. 4º: Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

[...]

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003).

O abandono afetivo, portanto, traduz-se no apoio, no cuidado, na participação na vida do idoso e no respeito por seus direitos da personalidade como o direito de conviver no âmbito da família. Sabe-se que não se pode impor o afeto e tampouco precificá-lo, pelo fato de não existir obrigação legal de amar.

#### **Azevedo (2004):**

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO; 2004, p. 14).

Vê-se, pois, a existência de abandono material, imaterial ou afetivo do idoso.

Enfim, no que diz respeito ao Abandono pode ser observado que existem duas formas para se especificar, porém de certa forma eles se ligam em si. O abandono nada mais é do que uma falta de cuidado, falta de atenção e muitas vezes falta de amor.

Nesse sentido, podemos observar que é essas a existências dessas faltas de zelo por parte dos filhos pelos seus pais na velhice, além do abandono físico, o emocional um dos mais tristes de se vivenciado, pois ao mesmo tempo que o idoso convive com o familiar não há cuidado algum com o mesmo. Portanto, o Abandono Afetivo muitas vezes não se relaciona somente no abandono em si, mais também na falta de cuidado, tendo que se observar todos os aspectos que norteiam essa questão.

### 4.3 Implicações Jurídicas

Seguindo a linha de raciocínio, agora veremos as implicações jurídicas que rodeiam o Abandono Afetivo da pessoa idosa, seguindo conforme o que a legislação leciona para responsabilizar os filhos ou familiares que praticam tal ato que já foi visto anteriormente.

**Savatier (2005, p. 40)** define o conceito de responsabilidade civil com clareza e precisão, nos seguintes termos: “é a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam”.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como basilar da República Federativa, no art. 1º, inciso II, reforçou a transladação do foco do culpado para a vítima, sendo certo que, atualmente. O Código Civil de 2002 consagrou a responsabilidade subjetiva como regra geral, ou seja, será aplicada sempre que não houver disposição legal expressa impondo a aplicação da teoria objetiva.

Nas palavras de **Amorim (2011)**:

No primeiro, o agente se porta deixando de agir ou deixa de fazer algo que deveria; No segundo aspecto, o agente age, mas de uma forma imoderada, sem tomar os cuidados necessários para que não houvesse o dano; E por fim, no terceiro aspecto, há uma falta de habilidade técnica para que o agente pudesse agir de forma satisfatória e sem provocar o dano. (AMORIM, 2011, p. 03).

O dano, por sua vez, cuida-se do prejuízo moral ou material causado à vítima em razão da conduta comissiva ou omissiva praticada pelo ofensor. Os conceitos doutrinários de dano giram em torno do mesmo ponto: a perda ou a lesão a um bem jurídico. Neste sentido, tem-se o conceito elaborado por **Sergio Cavalieri Filho (2010, p. 71)**:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.

O dano é, portanto, o elemento predeterminante da obrigação de indenizar, pois não há indenização sem dano. Cavalieri Filho afirma que “pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano” (2010, p. 70), referindo-se à responsabilidade objetiva, a qual a culpa do agente se encontra presumida na conduta.

No particular, a autonomia da pessoa idosa exige a assistência filial, moral e afetiva, obrigação dos filhos de cuidado, imprescindível para a consolidação dos direitos da personalidade existenciais na velhice. Seguindo essa perspectiva, a Lei Maior consagrou em seu art. 5º, incisos V e X, a proteção aos direitos de personalidade, tidos por invioláveis, prevendo expressamente a possibilidade de indenização pelo dano moral decorrente de sua violação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Tal disposição constitucional é regulamentada pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 186 e 927, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

O fato de não existir legislação específica acerca do não afeto dos filhos perante os seus pais idosos, não significa que estão eximidos de exercerem o dever de cuidado derivado da paternidade responsável, extraídos do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “[...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade” (BRASIL, 1988).

Em acesso a entrevista realizada com Dona Laurinda, 80 anos, que vive no Abrigo São Vicente de Paulo, vê-se, claramente, a necessidade de se reforçar o papel da família:

Eu não lembro quem me trouxe para cá, mas queria morar com meus filhos só que eles não me querem. Eu morava com o caçula, mas depois que ele casou a mulher dele e nem ele me quer mais. Ele diz que eu sou doente e ele não tem tempo de zelar de mim, foi isso que ele falou". Minha filha eu não sei. Meus filhos não me querem, um vive bebendo, outro casou e outro também não me quer. Tenho um neto que é o único que me visita. Eu sinto tanta falta dos meus filhos, às vezes quando eu acordo parece que eu to vendo eles. Tem vezes que eu choro, faz falta demais deles comigo. Eles nem ligam mais, só o mais novo que vem aqui. Eu não tenho nenhuma foto deles. (ALMEIDA, 2005, p. 85).

Segundo o desembargador Jones Figueiredo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

A inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos. Segundo o diretor, esta falta do cuidar serve de premissa de base para a indenização. O amor é uma celebração permanente de vida, reflete o desembargador, e, como tal, realidade espontânea e vivenciada do espírito; todavia o abandono moral e material, como instrumento de desconstrução de vida pode ser mensurado em níveis de quantificação indenizatória. Os parâmetros são os circunstanciais de vida dos próprios atores envolvidos, sinalizando uma reparação civil adequada e necessária, complementa. (ABANDONO, 2013).

O dano moral, portanto, seria uma forma de tutelar o dever de cuidado que foi violado, concomitantemente, uma ação preventiva com o fim de inibir a prática do descuido cada vez mais frequente por parte dos filhos. A reparação é baseada na omissão voluntária que foi prejudicial à vida do idoso. **Cláudia Maria da Silva (2010)** justifica:

A prestação pecuniária, não há como negar, é de extrema importância. Todavia, ela não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos pais. Segundo Claudia Maria da Silva, o conviver é basicamente afetivo e, enriquecido com uma convivência mútua, alimenta o corpo, cuida da alma, da moral, do psíquico. (SILVA, 2004, p. 123).

Compartilha-se do entendimento de **Paulo Luiz Netto Lobo (2007)**, no sentido que o princípio da solidariedade, “marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista em Estado democrático e social” (LOBO, 2007).

Dessa forma, não obstante a ausência de lei específica no tocante ao abandono afetivo inverso, uma vez violado o dever de cuidado filial-paterno, tem o idoso o direito de exigir a compensação pecuniária, nos termos da legislação geral da responsabilidade civil vigente no Brasil.

Assim, se um filho abandonar o pai por mero deleite poderá ser condenado a indenizá-lo pelo Abandono Afetivo Inverso.

#### 4.4. ESTUDO DE CASO

Por fim, o presente trabalho irá apresentar um estudo de caso com base em julgados sobre o tema, embora seja comum no dia a dia, os casos de abandono afetivo de pessoas idosas, ainda há uma escassez sobre o assunto nos tribunais, tendo, mas julgados em relação ao abandono material, ou ao abandono afetivo de filhos pelos seus genitores, mas nem sempre supri o que os relatores precisam para formar suas decisões.

Alguns Tribunais pátrios e o Superior Tribunal de Justiça já reconhecem a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares. Alguns julgados têm acolhido as pretensões nas ações movidas pelos filhos contra os pais, relatando terem sido abandonados por eles. Entretanto, ainda não há uma posição definitiva quanto a isso, seja ela nos casos de crianças ou de idosos.

Partindo dos entendimentos jurisprudenciais, fica evidente o dever de amparo dos filhos para com seus genitores idosos. Porém como ainda não existem legislação específica para o tema não há motivos para não aplicar os mesmos critérios do abandono afetivo convencional, uma vez que existe previsão legal e precedentes jurisprudenciais, amparando o dever de cuidado recíproco.

Dessa forma, através disso, serão apresentados julgados a respeito do tema para que possam ser melhor exemplificados as decisões que estão sendo tomadas pelos tribunais quando ocorrem esses casos.

Conforme decisão do STJ:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam os filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp: 1159242/SP, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.04.2012, Data de Publicação: DJ 10.05.2012).**

Apesar das existentes demandas de pedido de indenização moral pelo abandono afetivo inverso, os entendimentos ainda não são consolidados pelos tribunais, devido até mesmo ao fato de que ninguém pode ser obrigado a amar, não sendo cabível ao Direito regular tal infringência. Porém levando em consideração a responsabilidade civil, se vê a possibilidade de cobrança de danos morais, conforme a decisão acima citada.

Sobre essa responsabilização **GONÇALVES (2016)** entende que:

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a

responsabilidade é um fenômeno social. (Responsabilidade civil, p. 30, apud GONÇALVES, 2016, p. 23).

Ainda assim, cabe citar uma apelação civil de uma ação de alimentos movida por uma pessoa idosa contra seus filhos por abandono material e afetivo:

**AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR ASCENDENTE IDOSO E DOENTE (MAL DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO AVANÇADO) CONTRA AS DESCENDENTES. ALEGAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO QUANDO AS REQUERIDAS AINDA ERAM MENORES. PROCEDIMENTO INDIGNO DO ART. 1.708, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. ENTRETANTO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TOTAL DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO GENITOR EM RELAÇÃO À PROLE. OUTROSSIM, NÃO CONSTATADA A RUPTURA DOS LAÇOS FAMILIARES APTA A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RECONHECIDA, AINDA QUE PARCIALMENTE, COM BASE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO. DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA. ART. 229 DA CFRB C/C ART. 1.696 DO CC E ART. 11 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). NECESSIDADE DO AUTOR À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS AMPLAMENTE DEMONSTRADA. DE OUTRO LADO, ALIMENTANTES QUE OSTENTAM SITUAÇÃO ECONÔMICA DELICADA. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO ENCARGO EM PERCENTUAL CONDIZENTE À REALIDADE DE CADA UMA DAS FILHAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SC - AC: 03043736820158240054 Rio do Sul 0304373-68.2015.8.24.0054, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 14/02/2017, Terceira Câmara de Direito Civil).**

Neste caso, o Juiz deu provimento por parte dos alimentos a favor da pessoa idosa, mas será conforme as condições de cada um dos filhos, pois o abandono material até poderá ser de alguma forma suprido, já em relação ao abandono imaterial não há provas que demonstram a ruptura dos laços familiares.

Alguns dos conflitos dos tribunais nos casos de abandono afetivo, são em relação as correntes que defendem que não há a obrigação de amar, mas o dever de cuidar. E a os que defendam de que mesmo não havendo a obrigação de amar, o afeto, conforme já foi explanado neste trabalho, não se pode tirar da pessoa que move a ação o direito de ter uma reparação pelo dano causado, valendo a análise de cada caso.

À vista disso, distingue-se que o propósito da decretação do pagamento da indenização não é efetivamente a punição de quem causou o dano, mas, sim, a reparação à vítima, na tentativa de restaurar-se o statu quo ante, que fora violado, devido à postergação do dever de cuidado e amparo para com o idoso (VIEGAS; DE BARROS, 2016)

Por fim, fica evidente que ainda não há um embasamento com relação ao abandono afetivo inverso, mas as decisões que estão sendo tomadas levam em consideração as decisões dos tribunais sobre o abandono afetivo convencional, utilizando o mesmo como base.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho de conclusão de curso teve como tema central o abandono afetivo do idosos pelos familiares e a responsabilidade civil por parte do mesmo, em relação aos pais, no sentido até mesmo, de indenização e, para isso, foi abordado desde o surgimento histórico dos direitos do idoso adquiridos desde o primeiro até os atuais, demonstrando-se até mesmo o posicionamento dos Tribunais de Justiça em relação ao tema exposto.

O abandono Afetivo Inverso ocorre quando os familiares, muitas vezes os filhos deixam de prestar os devidos cuidados com seus pais quando idosos, ocorrendo de forma material e imaterial, até mesmo tirando eles da convivência familiar, como por exemplo colocando em asilos ou retiros, não dando mais suporte emocional e nem pecuniário muitas vezes.

Haja vista o tema central do trabalho, discorreu-se sobre a responsabilidade civil decorrente da previsão legal instituída na Constituição Federal, Código Civil e Estatuto do Idoso, nos quais, referem sobre o dever de cuidado dos filhos maiores em relação aos pais que necessitam de assistência.

As leis e ementas que foram demonstradas no decorrer dos capítulos, tiveram com principal prioridade a fragilidade da pessoa idosa, mostrando que ela precisa de um suporte maior do que uma pessoa adulta, já que muitos idosos, fisicamente falando, não tem condições de viver só e nem distante de sua família.

A responsabilidade dos filhos perante seus pais idosos, vai além de somente o dever de prestar a assistência para seus pais, mais também a um dever de cuidado e afeto com os mesmos, para que não haja o abandono de forma emocional.

Pode se perceber através do que é disposto pela legislação que a responsabilização dos pais perante os filhos já e mais que compreendida pela sociedade, mas quando se trata do contrário ainda a muita falta de informação

por parte da sociedade, acabando que de certo modo acaba sendo mais comum, pelo fato de não haver muito conhecimento pelo assunto.

O abandono fere diretamente três princípios constitucionais, sendo eles a dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade que está implícito na legislação e também o princípio da solidariedade que se referem ao cuidado que cada pessoa deveria ter com o próximo.

Por fim, pode-se concluir que o abandono afetivo acaba por causar danos ao abandonado e isso faz com que haja a possibilidade de indenização por danos morais, pois é responsabilidade dos filhos, do Estado e da sociedade o cuidado com os idosos, sendo, em primeiro lugar, responsabilidade dos filhos.

## REFERÊNCIAS

ABANDONO afetivo inverso pode gerar indenização. **IBDFAM**, 16 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 27 nov 2020.

AFETO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. 2019. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/afeto/>>. Acessado em: 12 nov 2020.

ALMEIDA, Fabiana Souza de. **Idosos em instituições asilares e suas representações sobre família**. 2005. 103f. Tese (Mestrado). Programa de Pós-graduação. Universidade Federal de Goiás, Jataí, 2005.

ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. **Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. UFF/ Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.

ALVES, J. F. Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. **Revista IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 16 de jul. de 2013.

AMORIM, Eveline de Figueiredo Brito. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a problemática em torno da compensação. **Brasil Escola**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/responsabilidade-civil-abandono-afetivoproblematica-torno-compensacao.html>>. Acesso em: 27 nov 2020.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Abandono Moral. **Jornal do Advogado**, OAB/SP, n. 1, 289, dez/2004, p.14.

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 02 Nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 dez. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm)>. Acesso em: 02 nov 2020

BRASIL. Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 jan. 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm)>. Acesso em: 02 nov 2020.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm)>. Acesso em: 02 nov 2020.

BRASIL. Código Penal. (1940). **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 25 nov 2020.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

**CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante, Abandono Inverso: A Responsabilidade Civil Pelo Abandono Afetivo e Material de Idosos no Brasil, Revista Âmbito Jurídico São Paulo, 2019, Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>>, Acessado em: 13 nov 2020.**

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2010, pag. 16.

CENEVIVA, W. **Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil: a terceira idade nas alternativas da lei. A Terceira Idade**, v.15, n.30, 2004.  
GUIMARÃES, Brenda Lee Dias Modesto; COSTA, Roberta Andreza Alves et al. **Responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo inverso. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5703, 11 fev. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72031>. Acesso em: 5 nov. 2020.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribeiro de Carvalho. A legislação brasileira e o idoso. **Revista CEPPG**, v. 2, n. 21, p. 33-46, 2009.

Conselho Nacional de Justiça. Diferença entre Abandono Intelectual, Material e Afetivo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80241-entenda-a->

diferença-entre-abandono-intelectual-materiale-afetivo. Acesso em: 12 de nov. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 415.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 69, p. 416.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 63/64.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. rev., atual. ampl. , São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DIAS, Maria Berenice. Efeitos patrimoniais das relações de afeto. Repertório IOB de Jurisprudência, 15/ 97, caderno 3, p. 301.

**Estatuto Do Idoso**. *Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003*. Publicada no DOU em 03/10/2003.

FALEIROS, V. P, (2004). Violência na velhice. O social em questão. Rio de Janeiro, Guanabara v.11, n.11, pp.7-30. Pós-Graduação em Serviço Social.

FEIJÓ, Maria das Candeias Carvalho e Medeiros, Suzana da A. Rocha. A sociedade histórica dos velhos e a conquista de direitos de cidadania, Revista Kairós Gerontologia, São Paulo, março, 2011. Pg. 109-123.

FILHOS têm obrigação de cuidar dos pais idosos, afirma advogada. **Fantástico**. O Conciliador. 18 maio. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/quadros/o-conciliador/noticia/2010/05/filhos-tem-obrigacao-de-cuidar-dos-pais-idosos-afirma-advogada.html>>. Acesso em 25 nov 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v. 4. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IBDFAM. Abandono afetivo pode gerar indenização. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gera+r+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 03 de dez. de 2020.

LIMA, Lorena. Breve histórico dos direitos dos idosos no Brasil e no mundo, Jus.com.br, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71311/breve-historico-dos-direitos-dos-idosos-no-brasil-e-no-mundo>>. Acessado em 29/10/2020.

MACHADO, L.& Queiroz, Z.V., (2006). Negligência e Maus-Tratos. Em: Freitas, E.V. et al. (Orgs.). Tratado de Geriatria e Gerontologia. Rio de Janeiro, RJ: Guanabara Koogan.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. Repensando o direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NAGEL E MAGNUS, Charlotte De Marco e Cristhian De Marco. O DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO DO IDOSO: PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS CIVIS, 2013. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13\\_38\\_17\\_720\\_Abandono\\_afetivo\\_idoso.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf)>. Acesso: 07 dez 2020

NÉRI, A. L. **As políticas de atendimento aos direitos da pessoa idosa expressa no Estatuto do Idoso**. A Terceira Idade, v.16, n.34, 2005.

NETTO, Antônio Jordão, O que é o estatuto do Idoso. Sociedade brasileira de Geriatria e Gerontologia, São Paulo, 13 de janeiro de 2014. Disponível em: <https://sbgg.org.br/o-que-e-o-estatuto-do-idoso/> . Acessado em: 04/11/2020.

PEREIRA, Marta, Estatuto do Idoso. JUS.com.br. 01/2016. Disponível em : <https://jus.com.br/artigos/46148/estatuto-do-idoso>. Acessado em: 04/11/2020.

NORÕES, Mariane Paiva. PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. A abordagem antropológica e jurídica da afetividade no direito de família mediante o uso do diálogo socrático em sala de aula. In: Argumenta Journal Law, Jacarezinho/PR, n. 28. p. 57-77, 2017. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1228>>. Acessado em: 12 nov 2020.

OLIVEIRA, Flávia Arruda, Abandono afetivo inverso: problema vivido por muitos idosos na atualidade, Revista Olhar Direito, Cuiabá, 04 Jun 2020. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=12137&artigo=abandono-afetivo-inverso-problema-vivido-por-muitos-idosos-na-atualidade>. Acessado em 5 Nov 2020.

OLIVEIRA, Luma Silva Marquiori, Abandono Afetivo do Idoso e consequências sociais, Revista Jus Brasil, São Paulo, 2018. disponível em: <https://lumamarquiori.jusbrasil.com.br/artigos/643738848/abandono-afetivo-do-idoso-e-consequencias-sociais>. Acessado em: 13 nov 2020.

POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO: um Brasil para todas as idades, A. **Com Ciência**, 10 set. 2002. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/envelhecimento/texto/env02.htm>>. Acesso em: 02 nov 2020.

Responsabilidade Civil dos Filhos com relação aos pais Idosos – Abandono Material e Afetivo, disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_24230664\\_RESPONSABILIDADE\\_CIVIL\\_DOS\\_FILHOS\\_COM\\_RELACAO\\_AOS\\_PAIS\\_IDOSOS\\_ABANDONO\\_MATERIAL\\_E\\_AFETIVO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_24230664_RESPONSABILIDADE_CIVIL_DOS_FILHOS_COM_RELACAO_AOS_PAIS_IDOSOS_ABANDONO_MATERIAL_E_AFETIVO.aspx). Acesso em: 12 nov 2020.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito Civil. Teoria Geral**. 4º Edição. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2006.

SANSON, Leandro Carvalho. O instituto do abandono afetivo inverso no Brasil e as suas implicações jurídicas. In: XIII Seminário Nacional: demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea – III mostra nacional de trabalhos científicos. Ed. 2017. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16917>>. Acessado em: 12 nov 2020.

SANTOS, Claudia Rodrigues dos. **O Idoso no Brasil: da Velhice Desamparada a Velhice dos Direitos?** UCAM, 2007

SAVATIER, Traité de la responsabilité civile em droit français, 2. ed., v. 1. LGDJ, 1951, apud DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, 19ª ed. rev. e atualizada de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Cláudia Maria da. Indenização ao Filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p. 123-147, ago./set. 2004.

Socioafetividade em família e a orientação do STJ, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25365/socioafetividade-em-familia-e-a-orientacao-do-stj> Acesso em: 12 nov 2020.

SPEISS, Larissa. NEVES, Antonella. A responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo de pais idosos em asilos e a possibilidade de reparação. In: Revista dos Tribunais. Cascavel/PR. V. 975, p. 155 – 171, Jan 2017. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document.>> Acessado em: 12 nov 2020.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7.ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2007.

UVO, R. T.; ZANATTA, M. de L. A.L. **O Ministério Público na defesa dos direitos do idoso**. A Terceira Idade, v.16, n.33, 2005.

VERAS, R. (Org.). **Velhice numa perspectiva de futuro saudável**. Rio de Janeiro, UERJ/UNATI, 2001

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo e BARROS, Marília Ferreira, ABANDONO AFETIVO INVERSO: O ABANDONO DO IDOSO E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO POR PARTE DA PROLE, Caderno do programa de pós graduação – Direito UFRGS, Porto Alegre ,vol. 11, n. 3, Outubro de 2016.